



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.967477/2012-12
ACÓRDÃO	1002-004.327 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. CABIMENTO.

São cabíveis embargos de declaração para corrigir omissão de acórdão.

No caso, o contribuinte apresentou, em sede de recurso voluntário, pedido de diligência que não foi analisado pelo acórdão embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO.

Os embargos de declaração só se prestam para sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existente no Acórdão, não servindo para rediscussão de matéria já julgada pelo colegiado no recurso.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Sendo os documentos acostados aos autos claros, permitindo um adequado julgamento, torna-se prescindível a realização de perícia ou diligência para a solução da controvérsia, acolhendo-se os embargos de declaração sem efeitos infringentes para rejeitar a conversão do julgamento em diligência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e, assim,

indeferir o pedido de diligência, ratificando o Acórdão nº 1002-003.265 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, sem efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo que controla o PERDCOMP 23700.62662.301209.1.7.03-3865 (e-fls. 3 a 53), cujo direito creditório vindicado se refere a Saldo Negativo de CSLL do ano calendário 2009 no valor de R\$ 1.564.351,98.

Despacho Decisório (e-fl. 54) reconheceu o saldo negativo de CSLL de R\$ 1.491.159,52, não confirmando ou confirmando parcialmente parte das retenções na fonte informadas no PERDCOMP.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, presente nas e-fls. 63 a 73.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ-REC) exarou o Acórdão 11-49.577 - 4ª Turma da DRJ/REC (e-fls. 152 a 160), de 20/03/2015, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 166 a 179), no qual arguiu:

- a) Que sejam acolhidos os documentos apresentados em sede de recurso voluntário, pelos princípios da verdade material e legalidade objetiva.
- b) Que discorda do não acolhimento, pela primeira instância julgadora, dos documentos acostados na Manifestação de Inconformidade como prova das retenções glosadas.
- c) Que anexou uma série de documentos que ajudariam a comprovar as retenções ocorridas, glosadas pelo Despacho Decisório e mantidas pelas autoridades julgadoras de primeira instância.
- d) Que, em caso de não acolhimento dos documentos como provas suficientes, o julgamento seja convertido em diligência para que a unidade de origem possa

“providenciar a produção de provas, solicitar laudos e pareceres, enfim, fazer tudo aquilo que for necessário para que se chegue a uma decisão final conclusiva justa”. Aponta, então, questionamentos a serem feitos, indicando seu perito contábil.

Em seu recurso, o contribuinte anexou documentos de e-fls. 180 a 2895.

Esta Turma do CARF negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado através do Acórdão nº 1002-003.265 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária (e-fls. 2901 a 2908).

O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 29/05/2024 (e-fl. 2914), vindo a apresentar em 04/06/2024 (e-fl. 2916) Embargos de Declaração (e-fls. 2918 a 2923), onde argui que houve omissão no Acórdão nº 1002-003.265 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária quanto a seu pedido de conversão do julgamento em diligência, presente no Recurso Voluntário. E que esta diligência pode ser o meio através do qual o contribuinte anexe os comprovantes bancários dos recebimentos líquidos das notas fiscais emitidas, apontados pelo julgamento embargado como necessários para comprovação das retenções.

Posteriormente, em 26/06/2024 (e-fl. 2931), o contribuinte apresentou uma série de documentos (e-fls. 2934 a 5249), onde se percebe extratos bancários, notas fiscais e planilhas de cálculo.

O presidente desta Turma admitiu os Embargos apresentados através de Despacho de e-fls. 2928 a 2930, de 19/08/2024, com base no art. 116 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Relatora

Como dito, os Embargos foram regularmente admitidos, na forma do art. 116, do RICARF.

A ciência do Acórdão nº 1002-003.265 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária se deu em 29/05/2024 (e-fl. 2914), sendo o Embargos de Declaração apresentado em 04/06/2024 (e-fl. 2916). Logo, os Embargos são tempestivos e merece ser conhecido.

No Recurso Voluntário do contribuinte se percebe o seguinte excerto:

IV-POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Na remotíssima possibilidade de os nobres julgadores ainda não estejam convencidos de que os documentos juntados são suficientes para convencimento de que o crédito é líquido e certo, bem como que as compensações não devem ser homologadas, a Recorrente ainda entende que é possível a conversão do julgamento em diligência.

Vale frisar que, a Administração Pública tem o dever de dar prosseguimento ao processo, **podendo, por sua conta, providenciar a produção de provas, solicitar laudos e pareceres**, enfim, fazer tudo aquilo que for necessário para que se chegue a uma decisão final conclusiva justa, como forma de prestigiar o princípio da oficialidade.

Sendo assim, se as provas juntadas aos autos ainda não são suficientes para o livre convencimento, **em respeito aos princípios da verdade material e oficialidade que norteiam o processo administrativo fiscal, há a possibilidade de converter o presente recurso em diligência**, a fim de verificar a justeza das alegações da Recorrente, inclusive com o confronto delas com seus livros contábeis e fiscais, nos termos do artigo 18 da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF):

Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:

I - Determinar, de ofício, diligência para suprir deficiências de instrução de processo;

Caso os nobres julgadores entendam que é necessária diligência, a Recorrente faz os seguintes questionamentos:

01 - A escrituração contábil da Recorrente demonstra cabalmente o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2008?

02 - A Recorrente incluiu as receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (CSLL)?

03 - Se positivo o quesito 02, o valor do crédito apurado foi suficiente para compensar os débitos informados nos PER/DCOMP's em debate?

Por oportuno, a Recorrente nomeia como perito contábil o Sr. Manuel Benedito Pinto, CRC nº 1SP149054/O-3, que atende no endereço comercial à Rua Itapeva, 366, 129 andar, Cj. 124, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP: 01332-900.

Portanto, na remota possibilidade de a nobre turma entender que os documentos carreados não são suficientes para comprovar o direito creditório, determine diligência para suprir eventual deficiências de instrução do processo e formação do livre convencimento.

Tem razão o embargante quando afirma que houve omissão no Acórdão nº 1002-003.265 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária (e-fls. 2901 a 2908) quanto a seu pedido de conversão do julgamento em diligência, presente no Recurso Voluntário.

Por serem os Embargos Declaratórios o espaço apropriado para sanar omissão de julgado, a teor do art. 116 do RICARF, passa-se a analisar a requisição de Diligência apresentada em Recurso Voluntário.

O contribuinte suscitou a conversão em diligência para que a autoridade fiscal providenciasse a produção de provas, solicitasse laudos ou pareceres, entre outros, para que se chegasse a uma decisão justa.

A questão pertinente a pedido de perícias e diligências está previsto nos art. 16, 18, 28 e 29 do Decreto 70.235/72 (PAF), que assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Ou seja, as diligências são determinadas pela autoridade julgadora, na apreciação da prova (existente nos autos no momento do julgamento), caso entenda necessárias.

O que pleiteia o recorrente (que a unidade de origem busque produção de provas para o crédito vindicado) não é o objetivo de diligências. Diligências e perícias não são instrumentos hábeis a produção de provas. Elas servem para dirimir dúvidas que o julgador possua no momento da apreciação das provas já presentes aos autos. As diligências e perícias são também cabíveis nos casos em que a interpretação dos fatos demanda juízo técnico. Todavia, elas não integram o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-las prescindíveis, não acolher o pedido.

Além disso, reforça-se que a obrigatoriedade de apresentação das provas pelo contribuinte está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333, onde se prevê que quem alega deve provar:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ao mesmo tempo, o art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece a necessidade da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A mais, o momento da apresentação de provas é antes do julgamento a ser realizado. Desta sorte, os documentos acostados na e-fls. (e-fls. 2934 a 5249), juntados em 26/06/2024 (e-fl. 2931), foram acostados ao processo após o Acórdão exarado (datado de 05/03/2024), não tendo como servir de suporte para aquele julgamento. Estes embargos não possuem o caráter de reanálise de provas, mas somente correção de possíveis omissões presentes no Acórdão embargado. E a omissão apontada se refere à falta de análise de pedido de conversão do julgamento em diligência, o que aqui se restringirá.

Em suma, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe ao contribuinte produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações antes do julgamento a ser realizado, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca de sua liquidez e da certeza. O princípio da busca da verdade material deve estar associado a outros princípios e diretrizes que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, como o ônus da prova e da colaboração, sendo esse último o que impõe ao contribuinte a responsabilidade de apresentar fatos tempestivamente que, independentemente dos documentos dos autos, mostrem a verdade material e se destinem a solução da lide, objetivo precípuo do Processo Administrativo Fiscal.

O que se percebe no processo é que o recorrente trouxe vasta documentação anexada na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário. A análise desta documentação e do crédito vindicado cabe ao colegiado da instância julgadora, e não à unidade de origem. Diferentemente do argumentado, nos processos de compensação, cabe ao contribuinte a comprovação do seu crédito, não sendo lícito a transferência dessa tarefa para o Fisco, em especial quando não se especifica qual a prova que o Fisco poderia produzir e que não foi possível ao contribuinte fazê-lo.

Desta sorte, cabe o indeferimento do pedido da diligência, por desnecessidade.

Logo, deve-se acolher os Embargos de Declaração, saneando os vícios apontados, sem efeitos infringentes.

Dispositivo

Diante de todo exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração opostos, para sanar a omissão apontada e, assim, indeferir o pedido de diligência, ratificando o Acórdão nº 1002-003.265 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, sem efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri